

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 001/2020-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA** referente ao Edital da Licitação LRE Eletrônica nº 001/2020-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de modernização das Subestações 01, 02 e 03, localizadas no área primária do Porto do Itaqui, em São Luís/MA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o subitem 2.1 do edital estabelece que: “2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame (...)”.

Dessa forma, considerando a obediência das disposições dos subitens 2.1 e 2.2 do edital, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### II – DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que o anexo IV – Caderno de Encargos (na verdade o referido documento faz parte do Anexo II do Edital), na sua cláusula 29ª (informações complementares), “a” estipula prevalência da interpretação da fiscalização da EMAP, em caso de omissão ou divergência entre especificações, conforme segue:

#### 29 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) *Nos casos omissos ou divergentes entre as especificações, desenhos e demais documentos, prevalecerá à seguinte ordem a ser seguida: 1) Planilha orçamentária; **interpretação da FISCALIZAÇÃO da EMAP**; 2) Projeto; 3) Caderno de Encargos (grifos)."*

Ao final requer o deferimento da impugnação no sentido de retirar do edital da licitação o requisito interpretação da FISCALIZAÇÃO da EMAP da cláusula 29 do Caderno de Encargos.

### III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA DECISÃO DA COMISSÃO

De conhecimento das impugnações apresentadas, submeteu-se as alegações à Gerência de Projetos da EMAP que se posicionou por acatar o pleito da impugnante com a alteração do referido texto por meio de Errata ao Edital, haja vista não haver qualquer impacto nesta alteração para formulação das propostas.

Diante do exposto, por via de consequência, CONHECE-SE a presente impugnação apresentada pela empresa **GRID POWER SOLUTIONS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE** em todos os seus termos, nos moldes da ERRATA publicada.

São Luís-MA, 16 de julho de 2020.

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL/EMAP

João Luís Diniz Nogueira  
Membro da CSL/EMAP

Vinicius Leitão Machado Filho  
Membro da CSL/EMAP